



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364282

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109307-78.2025.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial (fls. 888/892 da origem), que *deferiu a liminar no 'writ'*.

Os agravantes alegam (fls. 01/19), em síntese, que a agravada impetrou *mandamus* para questionar a tramitação de recurso que interpôs no âmbito de *processo de tombamento SEI nº. 010.00000068/2023-56* em trâmite perante o Condephaat, envolvendo inúmeros imóveis em São Paulo e Osasco. Não houve irregularidades no processo administrativo em tela, pois o recurso deve ser apreciado pela Secretária Municipal da Cultura e não pelo Governador do Estado, na forma do artigo 47 da Lei Estadual nº. 10.177/98. O trâmite do processo administrativo atendeu a legislação aplicável. Também não houve cerceamento ao direito de defesa da agravada no processo administrativo. Eventual e pontual falta de vistas do processo administrativo não trouxe nenhum prejuízo à agravada, inclusive porque foi dispensado o mesmo tratamento (*paridade de armas*) para as demais partes. A petição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial silencia a respeito de eventuais prejuízos no processo administrativo. Não houve restrição de acesso às informações pela agravada. A suposta falta de atendimento de *quórum* na decisão do Condephaat não é objeto do mandado de segurança. A interpretação dada pela Procuradoria Geral do Estado confirma a inexistência de ilegalidade no âmbito do processo administrativo. Não estão presentes os requisitos legais para a segurança.

É o relatório.

O recurso em exame não deve ser conhecido por esta **C. Câmara.**

Dispõe expressamente a regra do artigo 105 do RITJSP, *in verbis*:

Artigo 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º. O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º. O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º. O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

In casu, a **E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** apreciou recursos precedentes tirados de demandas que têm o mesmo objeto:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissão de autorizações administrativas decorrentes de licenciamento urbanístico e ambiental pelos Municípios de São Paulo e Osasco e pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para beneficiar empreendimentos na região. São três (3) as ações que suscitam o mesmo debate, inclusive o presente mandado de segurança:

(1ª) Ação civil pública ambiental – autos de nº. 1031679-70.2022.8.26.0053. Em face da decisão que deferiu a medida liminar para sustar os efeitos das autorizações de manejo arbóreo constantes em Laudo de Avaliação Ambiental Modificativo e em Parecer Técnico Ambiental, relativos, respectivamente, à construção de edifício residencial vertical e à implantação de projeto de infraestrutura viária, no âmbito do empreendimento respectivo, bem como para que não sejam expedidos os alvarás de aprovação de obra e de execução de edificação nova, até o julgamento definitivo da ação, a **empresa Golf 4 Empreendimento Imobiliário SPE Limitada** interpôs recurso de agravo de instrumento desprovido, em 09/09/22, pela **E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**. Segue a ementa na íntegra abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA CONCEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO, PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PROTEGIDA DO IMÓVEL DA RÉ – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a possibilidade da existência de irregularidades na identificação da área do imóvel da empresa ré como sendo de proteção ambiental, bem como na ausência de preenchimento de todos os requisitos determinados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo, para expedição de Alvará de Aprovação de Edificação Nova, ao menos no atual momento processual, de rigor a manutenção da decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, com o fim de determinar a suspensão dos efeitos das autorizações de manejo arbóreo constantes do Laudo de Avaliação Ambiental Modificativo nº. 098/CLA/DCRA/GTMAPP/2021 e do Parecer Técnico Ambiental nº. 323/CLA/DCRA/GTMAPP/2021, a fim de evitar quaisquer práticas que possam acarretar mais danos ambientais em áreas protegidas, em respeito ao princípio da precaução (artigo 225, § 1º, IV, da CF).

(AI 2154475-11.2022.8.26.0000 - Relator: Paulo Ayrosa - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – j. 09/09/22).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2ª) Ação civil pública ambiental – autos de nº. 1012840-60.2023.8.26.0053. Em face da decisão que deferiu a medida liminar para impedir o avanço das obras nos empreendimentos Alto da Mata e Canto da Mata ou qualquer intervenção no local, bem como para vedar a realização de publicidade e a venda de unidades imobiliárias dos empreendimentos pelos acionados, a **empresa Ekko Group Incorporações e Participações Limitada e outras pessoas jurídicas** interpuseram recurso de agravo de instrumento desprovido, em 14/12/23, igualmente, pela **E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.**

No julgamento colegiado, entendeu-se que as duas (2) ações civis públicas ambientais, além de outra ação popular (referência logo abaixo), dizem respeito a uma mesma área verde contígua de preservação permanente e pertencente a um mesmo bioma, formando interesse ambiental comum e indivisível, inserida entre os Municípios de São Paulo e Osasco, denominada pelas recorrentes como **“Bairro Golf”**, o que justificaria uma decisão conjunta.

Segue a ementa na íntegra abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.651/2012 – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a possibilidade da existência de áreas de proteção ambiental em imóveis das rés, onde se pretende construir condomínios verticais residenciais, pertinente a concessão da tutela antecipatória requerida, para suspender qualquer intervenção nas áreas indicadas na inicial, posto presentes os requisitos legais exigidos pelo artigo 300, do CPC, a fim de evitar quaisquer práticas que possam acarretar mais danos ambientais em áreas protegidas, em respeito ao princípio da precaução (artigo 225, § 1º, IV, da CF), ao menos neste momento de cognição sumária.

(AI 2096175-22.2023.8.26.0000 - Relator: Paulo Ayrosa - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – j. 14/12/23);

(3ª) Ação popular ambiental – autos de nº. 1035862-84.2022.8.26.0053. Em face da decisão judicial (fls. 2877/2881 e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3021/3023) que considerou que as áreas verdes apontadas na inicial seriam contíguas e interdependentes em relação à fauna e flora do local, justificando o julgamento conjunto com a Ação Civil Pública citada acima (**autos de nº. 1031679-70.2022.8.26.0053**), mantendo o andamento da ação na Comarca de São Paulo, bem como concedeu a liminar requerida para impedir qualquer intervenção nos imóveis até decisão final, com determinação para averbação nas matrículas a respeito da ação em andamento e determinação às acionadas para que divulguem a existência da demanda em todos os materiais publicitários relativos ao empreendimento, físicos e virtuais, incluindo página de *internet*, o Município de Osasco interpôs recurso de agravo de instrumento desprovido, em 30/03/2023, também pela **E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**. Segue a ementa na íntegra abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR AMBIENTAL – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À LUZ DA LEI Nº. 12.651/2012 – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a possibilidade da existência de áreas de proteção ambiental e APP's em imóveis das rés, onde se pretende construir condomínios verticais residenciais, pertinente a concessão da tutela antecipatória requerida, para suspender qualquer intervenção nas áreas indicadas na inicial, posto presentes os requisitos legais exigidos pelo artigo 300, do CPC, a fim de evitar quaisquer práticas que possam acarretar mais danos ambientais em áreas protegidas, em respeito ao princípio da precaução (artigo 225, § 1º, IV, da CF), ao menos neste momento de cognição sumária.

(AI 2275481-82.2022.8.26.0000 - Relator: Paulo Ayrosa - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente j. 30/03/23).

A Fazenda Estadual reconhece a conexão das três (3) ações (ações civis públicas e ação popular), que tramitam perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com o presente mandado de segurança, requerendo sua reunião com aquelas demandas para julgamento conjunto e simultâneo (fls. 927/930 da origem).

As empresas agravantes, por sua vez, embora discordem da conexão como a impetrante, ora agravada (vide fls. 964/969 da origem), após fazer uma breve digressão sobre as áreas litigiosas e seus respectivos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietários/interessados, admitem que “(...) *as demandas envolvem os mesmos imóveis (...)*” (fls. 1179/1192 da origem).

Assim, havendo notícia de que a ***E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente*** conheceu de matéria extraída de ações coletivas de parêlho objeto, deve também apreciar o presente agravo de instrumento, por critério interno de prevenção, conforme disposição sobredita do Regimento Interno deste ***E. Tribunal de Justiça***, inclusive porque já reconheceu – repita-se novamente – que se trata de uma mesma área verde contigua de preservação permanente e pertencente a um mesmo bioma, formando interesse ambiental comum e indivisível, inserida entre os Municípios de São Paulo e Osasco.

Para ilustrar o debate e colaborar com esta posição, segue caso parêlho que foi apreciado pela ***Turma Especial deste C. Seção de Direito Público***, sob a relatoria do ***eminente Desembargador Torres de Carvalho*** (Conflito de competência nº. 0057587-92.2014.8.26.0000, julgado em 07/11/14), quando se asseverou que:

“(...) Como mencionado diversas vezes, a prevenção no tribunal não decorre das regras mais rigorosas da lei processual, mas da previsão mais ampla do Regimento Interno e deve ser vista com largueza, de modo que a mesma câmara aprecie os conflitos em sua inteireza, ainda que divididos em ações distintas ou mesmo envolvendo partes diversas que interagem o mesmo contexto, assim atendendo à economia processual, à segurança da jurisdição e à não contradição nos julgamentos”.

Pelos motivos acima, continua a ***E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente*** com competência para apreciar o presente recurso.

É oportuno destacar que a prevenção não é rompida pelo afastamento dos eminentes desembargadores que participaram do julgamento anterior, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga (artigo 105, § 1º, do Regimento Interno) ¹.

¹ **Artigo 105. (...) § 1º.** O afastamento dos juizes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **não se conhece do recurso, o qual deverá ser remetido para a E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, oportunamente.**

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator